



**CREAP**  
CENTRO DE REABILITAÇÃO DO AMAPÁ  
CENTRO DE REABILITAÇÃO DO AMAPÁ  
CNPJ: 28.681.756/0001-62  
CREAP Lei nº 2211 de 14/07/2017



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

### RATIFICO

EM 16/04/2020

  
**AMAURY BARROS SILVA**  
Diretor-Presidente do CREAP

**JUSTIFICATIVA Nº 004/2020-CREAP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2020-CREAP**

**ORIGEM: COAF/CREAP**

**ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Contratação Emergencial de Equipamentos de Proteção (EPI's).**

**CONTRATADO: EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA**

**CNPJ: 07.329.169/0001-39**

Tendo em vista as medidas tomadas pelo Centro de Reabilitação do Estado do Amapá – CREAP ao enfrentamento a pandemia do novo coronavírus COVID-19 está justificativa tem como base a Lei nº 13.979/20, que trata das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do COVID-19.

### 1- Documentação:

Para tanto, foi anexado no referido processo **cópia dos seguintes documentos:**

- Memo nº 011/2020-CREAP, solicitando autorização pra contratação (fls 02);
- Pesquisa de Mercado. (fls 15-31 );
- Mapa Comparativo. (fls 33);
- Indicação de Recursos Orçamentários 2020. (fls 36 );
- Declaração do Gestor (fls 37);
- QDD – Quadro de detalhamento de despesas (fls 38-59)
- Decretos e Portarias nº CPL/CREAP.(fls 68-72);
- Documentação da Empresa (fls 61-62)



## 2- Objeto:

A Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual- EPI's, para atender às necessidades do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá – CREAP ao combate à Pandemia do novo Coronavírus COVID-19.

## 3- Justificativa:

Esta dispensa de licitação visa atender as demandas das Clínicas do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá – CREAP, em razão ao combate ao COVID-19. Visto a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Tendo em vista que o Centro de Reabilitação do Estado do Amapá – CREAP, visa a proteção de seus servidores, para a volta de atendimento ao público, por hora marcada/agendada e se faz necessários os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's.

## 4- Fundamentação:

Artigo 24, Inciso II, da lei federal Nº 8.666/93 e Lei n. 13.979/2020, com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020, estabeleceu ferramentas de otimização da fase do planejamento da contratação no afã de otimizar e acelerar o procedimento para enfrentamento da situação decorrente do coronavírus.

## 5- Dados Orçamentários:

Indicado pela Assessoria de Desenvolvimento Institucional do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá - CREAP, o mesmo se dará: Na Fonte 216, Ação 2696, Elemento de Despesa 339032, no valor de R\$ 76.649,00 (Setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais).

**Excelentíssimo Senhor Diretor,**

Justifica-se apresente contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, visando a Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual- EPI's, para atender às necessidades do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá – CREAP ao combate à Pandemia do novo Coronavírus COVID-19, com os valores e as discriminações já citados acima. Cumprindo os pressupostos do Art. 26 § único, incisos I e II da Lei 8666/93 conforme segue;

Art. 26.(...)

Parágrafo Único: O processo de dispensa de inexigibilidade ou retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II- Razão da escolha do fornecimento;

III- Justificativa do preço;

(...)



Sabe-se que a regra, em compras públicas, é a licitação, tendo em vista que o instituto busca preservar um de seus pilares: a isonomia. No entanto, em casos excepcionais, o legislador elege a dispensa como a saída mais adequada, seja porque a utilização do processo licitatório regular não é recomendada (casos de emergência ou urgência, por exemplo), seja para incentivar determinadas políticas públicas. A norma, no presente caso, trata de uma situação excepcional, de demandas peculiares, para combater um tipo de emergência sem precedentes. Nesse tipo de situação não se entende razoável pautar-se por tais presunções para gerar uma burocracia adicional, uma providência a mais a ser tomada pelo gestor, dentro de um contexto normativo que busca justamente a desburocratização e a celeridade dados os valores em jogo.

Sobre a contratação direta, vale transcrever o que dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (g.n.)

Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020 inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. A dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Importante observar que a legislação em testilha aumentou os limites para a concessão de suprimento fundos e por item de despesa para as contratações destinadas ao enfrentamento da emergência quando da movimentação realizada por meio do Cartão de Pagamento do Governo. Cite-se:

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art.

4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).



# CREAP

CENTRO DE REABILITAÇÃO DO AMAPÁ  
CENTRO DE REABILITAÇÃO DO AMAPÁ  
CNPJ: 28.681.756/0001-62  
CREAP Lei nº 2211 de 14/07/2017



PROCESSO  
017/2020  
data nº 77

O aludido regramento buscou contemplar a possibilidade de compra imediata no mercado de insumos, (sabonete líquido, termômetros digitais, álcool gel, máscaras, etc) com valores mais atrativos e/ou em condições de atender a demanda de forma imediata.

Nesse sentido, a contratação aqui dispensada se adequa aos moldes do estabelecido em Lei.

Por todo o exposto submeto à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Diretor AMAURY BARROS SILVA, a presente Justificativa, para feito de ratificação referente ao objeto com valor supracitado, com intuito de salvaguardar a administração, observando-se os princípios de legalidade, publicidade e eficiência da gestão pública, solicitamos que seja feita a publicação da mesma em site oficial da internet.

Macapá, 16 de Abril de 2020.

Hosana Rodrigues Amada Oliveira  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação - CPL do CREAP  
Decreto nº 0975/2018

**Hosana Rodrigues A. Oliveira**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CREAP  
Decreto nº 0975/2018

**(MINUTA)DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020-CREAP**

O CENTRO DE REABILITAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, vem por meio deste informar: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI'S, para atender as necessidades do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá – CREAP a prevenção e combate á Pandemia do novo Coronavírus COVID-19.

FUNDAMENTO LEGAL: Art.24, IV da Lei nº 8.666/93, Art. 4º§, 1º da Lei 13.979/2020, Art. 4º Medida provisória 926/2020 e Art. 4º Caput, Decreto Estadual 1.375 de 17 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA: Considerando a ocorrência do novo Coronavírus (COVID-19), o Centro de Reabilitação do Estado do Amapá CREAP necessita do referido objeto, para o trabalho de combate e prevenção ao Pandemia ao COVID-19.

Nº de processo: 017/2020-CREAP

VALOR GLOBAL: R\$ 76.649,00 (setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais).

CONTRATADA: EQUINÓCIO HOSPITALAR

CNPJ: 07.329.169/0001-39

Macapá, XXX de XXX de 2020.

Amaury Barros Silva  
Diretor Presidente do CREAP  
Decreto nº 3525/2017





**AUTORIZO**

Autorizo o prosseguimento do processo nº 017/2020-CREAP, referente a Contratação Emergencial de Empresa Especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI'S), para auxílio ao combate a pandemia do Novo Coronavírus COVID-19 no Centro de Reabilitação do Estado do Amapá – CREAP.

Macapá/AP, 16 de Abril de 2020.



**AMAURY BARROS SILVA**  
Diretor-Presidente do CREAP  
Decreto nº 3525/2017